RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.340 - RS (2014/0296640-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	MOTORMEC AERONAVES E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS021848
RECORRIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MOTORMEC AERONAVES E VEÍCULOS LTDA, em 23/09/2014, mediante o qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO. DCG. GFIP. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.
> No caso em tela, os débitos foram constituídos em DCG. O procedimento de constituição de débito por DCG (Débito confessado em GFIP) está previsto no art. 32, IV, § 2º, da Lei 8.212/91. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade do contribuinte declarar ao fisco os dados relacionados aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e também que esta declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.
> Os débitos em questão referem-se a fatos geradores ocorridos entre 2003 a 2008, tendo sido constituídos através de lançamento de débito confessado em GFIP - DCG efetuado em 28/11/2010. Portanto, correta a decisão recorrida ao considerar decaídos os débitos referentes ao período de 02/2003 a 11/2005 tão somente.
> Após a constituição definitiva dos créditos em 28/11/2010, a ação executiva foi ajuizada, tendo o despacho determinando a citação nos autos executivos ocorrido em 03/04/2012. Logo, não decorreu o quinquênio legal a caracterizar a ocorrência da prescrição" (fl. 183e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, manejado com apoio na alínea **a** do permissivo constitucional, ofensa ao art. 174 do CTN.

Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte:

> "A decisão recorrida desconsiderou o fato de que mês a mês procedeu-se o auto de lançamento, através de GFIP, assim tendo sido lançados os tributos por homologação ou o chamado auto-lançamento. O termo inicial para a prescrição, em caso de tributos declarados e não pagos, inicia-se na data de vencimento para o pagamento da obrigação tributária.

> Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, e que de fato foi lançado mês a mês pela Recorrente. Portanto, o crédito tributário constituiu-se a partir da entrega das declarações, sem necessidade de notificação do devedor para a constituição do crédito ou para a inscrição emdívida ativa, consoante Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco).
>
> O que de fato foi entregue em 28/11/2010 foi a DCGB-DCG-BATCH, que não se trata de lançamento, mas de documento que indica as divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, tudo isso para possibilitar a cobrança do restante, cuja aferição se dá por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Trata-se, portanto, de um instrumento de correção de valores divergentes.
>
> Ora, para que fosse possível calcular quaisquer divergências e lançá-las em 20/11/2010, a Recorrida precisou basear-se nas declarações mensais realizadas pela Recorrente, não restando dúvidas de que elas ocorreram mês a mês, impossível desconsiderar que o termo inicial para a fluência do prazo prescricional deu-se muito antes da data de elaboração da DCGB-DCG-BATCH.
>
> Como salientado anteriormente, por regulamentação do art. 174, parágrafo único, não há o que se falar acerca de interrupção de prazo prescricional no momento em que a autoridade fazendária apura a diferença dos valores lançados na GFIP e os efetivamente pagos, ou seja, na emissão da DCGB-DCG. A emissão da DCGB-DCG não modifica a obrigação já constituída pelo sujeito passivo, não há alteração do fato gerador, ou mesmo o valor do crédito tributário, não ocorre mudança da data do vencimento, nem do critério de cálculo. A emissão da DCGB-DCG confirma o lançamento realizado por meio da GFIP quando apura que foi recolhido tributo a menor do que o declarado.
>
> Indiscutível, portanto, que se encontram prescritos os débitos correspondentes ao quinquênio que antecedeu o despacho que ordenou a citação datado de 03 de abril de 2012, ou seja, que compreende o período de 03 de abril de 2003 a 03 de abril de 2007, configurando assim que a decisão recorrida contrariou de forma clara o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional" (fls. 195/196e).

Requer, por fim, "seja admitido e provido o recurso especial para que seja reformada a decisão do TRF4 e, desta forma, e pré-questionada a questão federal, seja, então, dado provimento ao recurso especial por este Tribunal, reformando a decisão do Tribunal 'a quo' e, consequentemente, decretando a prescrição dos débitos correspondentes ao período entre 02/2003 a 03/2007 que constam na CDA

39.388.871-1, a qual instruiu a execução nº 5000912- 50.2012.404.7110" (fl. 197e).

Contrarrazões às fls. 204/207e.

Recurso Especial admitido (fl. 210e).

O presente recurso não merece prosperar.

Flagrante sua impropriedade formal.

Embora a questão concernente ao momento exato de constituição do crédito tributário, na hipótese de tributo declarado – mas não pago – por meio de GFIP-DCG-BATCH, tenha constado do relatório do acórdão recorrido, a verdade é que não foi examinada, no corpo do **decisum**.

Com efeito, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que:

> "No caso, os débitos referentes à CDA 39388871-1 foram declarados pelo contribuinte mediante entrega de GFIP em 28/11/2010 (evento 1 - INIC1 dos autos originários).
> Assim, quando da declaração, já se encontravam decaídos os créditos referentes à 02/2003 à 11/2005, pois transcorrido o prazo qüinqüenal do art. 173, I do CTN" (fl. 179e).

Como se observa, não houve exame sobre o ponto específico versado no Recurso Especial, qual seja, se a constituição do crédito tributário, no caso em comento, dá-se já com a declaração feita mediante GFIP ou se apenas com a emissão definitiva da DCGB-BATCH.

Assim, ausente o necessário prequestionamento e não apontado, no Especial, possível violação ao art. 535, II, do CPC/73, deve ser aplicada, à espécie, a Súmula 282/STF, por analogia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4°, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Sem honorários. Agravo de Instrumento.

I.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora